



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA GABRIELA CAROLINA DA SILVA,  
PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA/SC**

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL n. 28/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 39/2021

**ROGÉRIO AMÉRICO**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 20.856.482/0001-93, com sede na Rua 23 de julho, 40 – sala 3, Centro, Município de Pouso Redondo – SC, CEP 89172-000, tendo como sócio administrador Rogério Américo, brasileiro, solteiro, CPF n. 064.810.039-11, residente na Rua Otto Reif, s/n, Boa Vista, Pouso Redondo – SC, CEP 89172-000, e neste ato representada por seu procurador (documento de procuração em anexo), com fundamento no art. 4º, inciso VIII e seguintes, da Lei Federal n. 10.520/2002, cumulado com o art. 9º do mesmo diploma legal e com a Lei Federal n. 8.666/93, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em relação **à decisão de habilitação da ASSOCIAÇÃO RECICLA RIO DO SUL**, já qualificada, conforme ata de recebimento e abertura de documentação de 24/05/2021 e na forma do Edital do Pregão Presencial n. 28/2021, itens 9.27 e 11.1 a 11.5, o que faz mediante as seguintes **RAZÕES RECURSAIS**:

**I – DOS FATOS**

O recorrente participa do Processo Administrativo de Licitação autuado sob o n. 39/2021, modalidade Pregão Presencial n. 28/2021, do tipo maior menor preço,



regido precipuamente pela Lei Federal n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666/93.

Por ocasião da análise e julgamento da fase de habilitação a licitante **ASSOCIAÇÃO RECICLA RIO DO SUL** foi considerada habilitada, mesmo contrariando as exigências do edital para tal decisão, restando consignado em ata o inconformismo das demais licitantes (ROGÉRIO AMÉRICO, ora recorrente, e também da empresa SAAY's SOLUÇÕES AMBIENTAIS).

## **II – DAS RAZÕES DO INCONFORMISTO**

Para melhor abordagem de cada ponto a ser considerado por ocasião da decisão acerca deste recurso, passa-se a os apresentar em tópicos, conforme segue.

### **II.I – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Para que a licitante seja declarada habilitada, o respectivo edital, no item 8.1, preceitua que “No ENVELOPE 02 **deverão ser apresentados os documentos a seguir discriminados** [...]” e, na sequência, passa a relacionar tais exigências que, antecipa-se, não foram atendidas pela licitante **ASSOCIAÇÃO RECICLA RIO DO SUL**.

Passa-se a analisar as exigências do edital não atendidas pela licitante recorrida acima mencionada.

#### **II.I.I – DO ITEM 8.1.4, ALÍNEA ‘A’:**

Extrai-se do item 8.1.4, alínea ‘a’, a seguinte exigência:



#### 8.1.4. Habilitação Técnica:

a) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, contendo obrigatoriamente, o registro do responsável técnico;

A exigência acima é suficientemente clara para não admitir como habilitada a licitante que não apresentar COMPROVANTE DE REGISTRO NO CREA COM INDICAÇÃO DO OBJETO SOCIAL COMPATÍVEL COM A PRESENTE LICITAÇÃO, e, ainda, que contenha OBRIGATORIAMENTE, O REGISTRO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Não há margem para interpretações. As exigências são claras e objetivas.

Em análise à documentação apresentada pela ASSOCIAÇÃO RECICLA RIO DO SUL, consta que seu objeto social não é compatível com o objeto da licitação em questão. Trata-se de associação privada voltada para o desenvolvimento das atividades sociais expressas em seu Estatuto Social. No art. 2º deste documento limita suas atividades a resíduos sólidos recicláveis:

#### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Art. 2º - A ASSOCIAÇÃO tem como principais objetivos e finalidades:

- I. Promover a defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos, relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos;
- II. Estimular o aperfeiçoamento e o cumprimento de legislação pertinente que instrumentalize a consecução dos presente objetivos;
- III. Desenvolver e participar de atividades, projetos e ações que visem: a defesa, preservação, conservação do meio ambiente, promoção do desenvolvimento sustentável e educação ambiental;
- IV. Estimular, adotar, praticar ou desenvolver políticas de gestão dos resíduos sólidos recicláveis, seja de forma isolada ou com parcerias junto a segmentos sociais ou outras entidades de atividades que visem interesses comuns;
- V. Assegurar, prestar serviços, orientar e participar de programas, projetos e outras formas de ação técnica, coletiva, públicas ou privadas, que promovam a conservação ou a preservação do meio ambiente;
- VI. Promover e integrar socialmente seus associados e suas famílias junta a comunidade em que atuam e participam;
- VII. Contribuir com a geração de emprego e renda de seus associados, assim como buscar capacitação técnica necessária a tais objetivos.

#### CAPÍTULO III





Por sua vez, o objeto desta licitação é muito diferente do objeto social da Associação recorrida, pois, exige se tratar de empresa especializada na área de engenharia sanitária e ambiental para a prestação de serviços não apenas de resíduos recicláveis, mas de resíduos sólidos contemplando orgânicos e rejeitos, além do transporte de tais resíduos (atividade de transporte inexistente no objeto social da recorrida), conforme se extrai do item 2.1 do edital:

“ 2.1 – A presente licitação tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À COLETA E GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (ORGÂNICOS E REJEITOS) E TRANSPORTE** E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS RECICLÁVEIS (COLETA SELETIVA), GERADOS DENTRO DOS LIMITES DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA/SC, de acordo com especificações do Edital e Anexos.”

Por sua vez, no Anexo I, o Termo de Referência especifica que o objeto abrange, o transporte e a destinação final também dos **resíduos comerciais e públicos**, no item 1.1, conforme segue:

1.1. COLETA MANUAL E MECANIZADA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DIPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS RECICLÁVEIS DOMICILIARES, **COMERCIAIS E PÚBLICOS NA ÁREA URBANA**, CONFORME ROTEIRO FORNECIDO PELO SETOR DE PLANEJAMENTO.

Adiante, o mesmo termo de referência do Anexo I, no item 5, passa a especificar o serviço de **transbordo dos resíduos sólidos comerciais e públicos compactáveis**, além da sequência de disposições atinentes **ao transporte e destinação final de tais resíduos em aterro sanitário** dentre outras exigências que são incompatíveis com o objeto social constante no Estatuto da recorrida.

No mesmo sentido a Minuta do Contrato constante no Anexo II, que abrange resíduos sólidos orgânicos e rejeitos, comerciais e públicos, transporte, tratamento, destinação final, dentre outras exigências que vão além do objeto social da



licitante recorrida, que, na qualidade de associação privada, limita-se a desenvolver apenas as atividades expressas em seu Estatuto Social.

Assim, além da recorrida ter disposições estatutárias que são incompatíveis com o objeto da licitação, não tratando da totalidade dos serviços objeto da licitação há ainda a incerteza do art. 12 de seu Estatuto, que permite a impugnação das deliberações do Conselho Executivo que forem incompatíveis com o estatuto (inciso VII). E, se a Associação contrata além dos serviços que fazem parte de seu objeto, são automaticamente incompatíveis com as suas finalidades e podem ser impugnadas a qualquer momento.

Reforçando isso, os arts. 40 e 41 do Estatuto da Associação recorrida limitam as fontes de suas receitas respectivamente às contribuições de seus associados e a contratos que respeitem o regime interno da Associação, especialmente mencionando o art. 2º de seu Estatuto, que limita suas atividades a resíduos sólidos recicláveis:

#### DOS RECURSO FINANCEIROS

Art. 40º - A receita da ASSOCIAÇÃO será constituída de conformidade com os recursos financeiros auferidos por contribuições de associados ou doações.

**Parágrafo Único** – O valor da taxa será aprovado em Assembleia Geral e/ou em Assembleia Geral Extraordinária.

Art. 41º - Poderá a Diretoria Executiva da ASSOCIAÇÃO, no cumprimento dos seus objetivos conforme o Art.02, firmar contratos e/ou convênios com entidades publicas ou particulares com organizações e organismo internacionais, seguindo os princípios do regime interno da Associação Recicla Rio do Sul.



O art. 53 do Código Civil limita as atividades das associações a fins não lucrativos, enquanto que o art. 54 impõe, sob pena de nulidade, que o Estatuto da Associação contenha seus fins (inciso I) e as fontes de recursos para a sua manutenção (inciso IV).

Ou seja, toda a atividade da Associação recorrida se limita a finalidade não lucrativa e, para a sua manutenção, pode auferir rendas mediante contratos firmados com o poder público, desde que respeitem o art. 2º de seu estatuto, que limitou sua atuação apenas a resíduos sólidos recicláveis.

Noutro ponto, **a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA/SC juntada pela Associação Recorrida também limitou a atuação da Associação a serviços genéricos de conservação ou preservação do meio ambiente, não incluiu a prestação dos serviços especializados exigidos no objeto do edital**, que são os de coleta e transporte de lixo/resíduos sólidos urbanos:

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina**

**CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA**

**Razão Social:** ASSOCIACAO RECICLA RIO DO SUL

**CNPJ:** 30.704.235/0001-25

**Registro:** 169601-0

**Endereço:** R. PREFEITO LUIZ ADELAR SOLDATELLI, 2440 VALADA SAO  
89162-220 RIO DO SUL SC

**Número da alteração contratual:** 0

**Capital social atual:** R\$ 0,01 - HUM CENTAVO

**Aprovado em:** 03/12/2019

**Data da certificação:** 13/06/2018

**Objetivos Sociais aprovado junto ao CREA-SC:** ATIVIDADES TECNICAS APROVADAS PELO CREA-SC, LIMITADAS A(S) AREA(S) DE ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL, PARA: DESENVOLVER E PARTICIPAR DE ATIVIDADES, PROJETOS E ACOES QUE VISEM: A DEFESA, PRESERVACAO, CONSERVACAO DO MEIO AMBIENTE, PROMOCAO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E EDUCACAO AMBIENTAL; **PRESTAR SERVIÇOS, PROJETOS E OUTRAS FORMAS DE AÇÃO TÉCNICA, COLETIVA, PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE PROMOVAM A CONSERVACAO OU A PRESERVACAO DO MEIO AMBIENTE.**

**Responsáveis Técnicos:**  
Nome: CAMILA RODRIGUES COLLA ✓  
Responsabilidade Técnica aprovada em 30/06/2018

A título de exemplo e comparação, a Certidão do CREA/SC do recorrente traz expressamente os serviços especializados objeto deste edital:





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

**CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA**

Razão Social: ROGERIO AMERICO ME

Aprovado em: 21/10/2014

CNPJ: 20.856.482/0001-93

Registro: 130687-4

Endereço: RUA 23 DE JULHO 40 SALA 3 CENTRO

89172-000 POUSO REDONDO SC

Número da alteração contratual: 0

Data da certificação: 05/03/2015

Capital social atual: R\$ 900.000,00 - NOVECENTOS MIL REAIS

Objetivos Sociais aprovado junto ao CREA-SC: OBRAS DE URBANIZACAO DE RUAS, PRACAS E CALÇADAS, CONSTRUCAO E MANUTEN-CAO DE RODOVIAS, LIMPEZA E PREPARACAO DE TERRENO, TERRAPLANAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS, ATIVIDADE DE HIDROJATEAMENTO, CONSTRUCAO E EDIFICIOS,ALUGUEL DE PALCO, COBERTURAS E ESTRUTURAS METALICAS, SERVIÇO DE COLETAE TRANSPORTE DE LIXO URBANO, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL.

**Responsáveis Técnicos:**

Nome: DANIEL FERREIRA LINO

Responsabilidade Técnica aprovada em 21/10/2014

Carteira: PR122143/D Expedida pelo CREA-PR (Visada sob nro 128684-3 por este CREA-SC)

RNP: 1710392258

Título:ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições do Profissional:DA RESOLUCAO 218 - ARTIGO 07 DE 29/06/1973 DO CONFEA

*Certificamos que a pessoa jurídica, acima citada, encontra-se, registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 63 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA-SC. Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a*

Em suma, as exigências da alínea ‘a’ do item 8.14 do edital não foram atendidas pela associação recorrida, devendo ser declarada inabilitada.

**II.I.II – DO ITEM 8.1.4, ALÍNEA ‘b’:**

Extrai-se do item 8.1.4, alínea ‘b’, a seguinte exigência:

“b) Prova de inscrição ou registro da licitante e do seu responsável técnico, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da região onde a sede da licitante se localiza, com prazo de validade vigente, através de um dos seguintes documentos abaixo: [...]

d. **Cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços do Profissional (responsável técnico) com a empresa, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos.**”



No intuito de atender às exigências acima, a associação recorrida juntou dois contratos cópia autenticada de dois contratos. Um deles, com firma reconhecida apenas do contratante, e, em ambos os casos, **não juntou prova do registro dos contratos em Cartório de Títulos e Documentos.**

Por mais este motivo deve ser inabilitada a Associação recorrida.

### **II.I.III – DO ITEM 8.1.4, ALÍNEA ‘c’:**


Extraí-se do item 8.1.4, alínea ‘c’, a seguinte exigência:

“c) **Atestado(s) de capacidade técnica-operacional**, não superior à 5 (cinco) anos, **devidamente registrado(s) no CREA** da região onde os serviços foram realizados, **acompanhado(s) da respectiva(s) Certidões de Acervo Técnico – CAT**, que comprove(m) que **a licitante e seu profissional tenham executado** para órgãos ou entidades administrativas pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, de **coleta de resíduos urbanos**”.

Mais este requisito do edital a Associação recorrida não atendeu!

O acervo técnico da profissional Camila Rodrigues Colla consta a ressalva expressa da CAT não ter registro de atestado:

Página 1/5



**Certidão de Acervo Técnico - CAT**  
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

**CREA-SC**

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO  
252021128568

➔

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

Profissional.: CAMILA RODRIGUES COLLA ✓  
Registro.....: SC S1 078198-3  
C.P.F.....: 025.833.839/30  
Data Nasc.....: 06/03/1981

Títulos.....: ENGENHEIRO AMBIENTAL  
DIPLOMADO EM 31/03/2006 PELO(A)  
UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE  
CRICIUMA - SC





Por sua vez, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Taió, em nome da recorrida, só atesta a execução de **Resíduos Sólidos Recicláveis**:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIÓ

### SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Avenida Luiz Bertoli, 44 - Centro – Taió/SC

CNPJ: 82.765.488/0001-02

Telefone: (47) 3562-8300

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTO para os fins de comprovação de Capacidade Técnica, que a empresa ASSOCIAÇÃO RECICLA RIO DO SUL, com sede na Rua Prefeito Luiz Adelar Soldatelli, nº 2.440, bairro Valada São Paulo, na cidade de Rio do Sul/SC, com CNPJ/MF sob nº 30.704.235/0001-25, executou e prestou serviços de COLETA, TRANSPORTE, TRIAGEM E RECICLAGEM DE RESÍDUOS **SÓLIDOS RECICLÁVEIS**, conforme contrato nº 032/2020, nos termos do objeto contratual abaixo descrito:

- a) Processo tem por objeto a Contratação de empresa especializada para prestar serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, coleta de resíduos recicláveis, transporte de resíduos recicláveis, triagem de resíduos e reciclagem de resíduos sólidos;

Além disso, o atestado acima não é acompanhado do **registro no CREA**, **tampouco da respectiva(s) Certidões de Acervo Técnico – CAT**, como exigido no edital.

No mesmo sentido, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Pouso Redondo, em nome da recorrida, só atesta a execução de **Resíduos Sólidos Recicláveis**:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO REDONDO

CNPJ 83.102.681/0001-26  
Rua Antonio Carlos Thiesen, 74 – Fone 47 3545-8700 – CEP 89.172-000 Pouso Redondo - SC  
E-mail: [licitacoes@pousoredondo.sc.gov.br](mailto:licitacoes@pousoredondo.sc.gov.br) / [meioambiente@pousoredondo.sc.gov.br](mailto:meioambiente@pousoredondo.sc.gov.br)

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins de comprovação de capacidade Técnica, que a empresa **ASSOCIAÇÃO RECICLA RIO DO SUL**, com sede na Rua Prefeito Luiz Adelar Soldatelli, nº 2.440, Bairro Valada São Paulo na cidade de Rio do Sul/ SC, e com CNPJ 30.704.235/0001-25; executou e prestou serviços de COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS, conforme contrato nº 032/2019 e seus aditivos, abaixo descrito:

- a) Processo tem por objeto a Contratação de empresa especializada, para prestar serviços de coleta, transporte, destinação, transbordo e disposição final de resíduos na forma de coleta seletiva

O atestado acima também não é acompanhado do **registro no CREA**, **tampouco da respectiva(s) Certidões de Acervo Técnico – CAT**, como exigido no edital.

Desse modo, a recorrida também deve ser declarada inabilitada por mais este motivo.

### II.IV – DO ITEM 8.1.4, ALÍNEA ‘d’:

Extrai-se do item 8.1.4, alínea ‘d’, a seguinte exigência:

- d) **Apresentação de Licença Ambiental** ou Autorização Ambiental expedida pelo órgão ambiental competente **para Coleta e transporte de resíduos domiciliares e triagem dos resíduos coletados em local adequado**, de acordo com a legislação vigente (ou declaração de atividade dispensada de licença ambiental).

O edital também exige a licença ambiental tanto para a coleta quanto para o transporte de resíduos domiciliares, além da triagem dos resíduos coletados.



Pois bem, a licença ambiental da Prefeitura de Rio do Sul não contempla a coleta e o transporte dos resíduos domiciliares, pois, compreende apenas a atividade de Central de Triagem de resíduos sólidos urbanos oriundos de coleta seletiva, conforme segue:

<b>Nº 09071000/2019</b>
A Prefeitura de Rio do Sul, através do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, de acordo com as atribuições que lhe são conferidas pela Lei complementar nº 140/2011, concede a presente Licença Ambiental de Operação (LAO). Observar as condições deste documentos. <b>Protocolo 175052/2018 e 173890/2018.</b>
<b>CNPJ: 30.704.235/0001-25</b> <b>ASSOCIAÇÃO RECICLA RIO DO SUL</b> Rua Prefeito Luiz Adelar Soldatelli, nº 2.440, Bairro Valada São Paulo CEP 89.162-220 – Rio do Sul – SC.
<b>Atividade enquadrada na Resolução CONSEMA 99/2017 - Código 34.41.16</b> <b>Central de triagem de resíduos sólidos urbanos oriundos de coleta seletiva.</b>
<b>A Prefeitura de Rio do Sul confere e certifica a empresa em epígrafe a Licença Ambiental de Operação - LAO com validade para 48 meses.</b>
<i>Considerando</i> o Licenciamento Ambiental um dos instrumentos mais importantes da Política Nacional do Meio Ambiente, cujas regras gerais estão definidas pela Lei 6.938/1981;

A Licença Ambiental por Compromisso do IMA também não contempla as atividades exigidas pelo edital, pois, trata apenas do transporte rodoviário dos rejeitos, não contemplando as atividades de coleta, por exemplo, conforme segue:

**LICENÇA AMBIENTAL POR COMPROMISSO**  
**LAC Nº 840/2019**

O Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo do artigo 7º, inciso I; artigo 36, parágrafo 5º constantes na Lei Estadual nº 14.675/2009, e de acordo com a Resolução CONSEMA nº 98/2017, com base no processo de licenciamento ambiental nº TPP/23698/CAV e Relatório de Caracterização do Empreendimento – RCE nº 537816/2019, concede a presente LICENÇA AMBIENTAL POR COMPROMISSO à:
<b>Dados do Empreendedor</b> NOME/RAZÃO: Associação Recicla Rio do Sul ENDEREÇO: Rua Prefeito Luiz Adelar Soldatelli, 2440 - Valada São Paulo CEP: 89162220 - RIO DO SUL/SC CPF/CNPJ:30.704.235/0001-25
<b>Para a atividade de</b> Atividade: 47.10.10 – Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, Resíduos de Saúde, Resíduos ou Rejeitos Industriais, de Comércio ou de Serviços, Classes I, IIA e IIB



Pelo Ofício do IMA juntado pela recorrida, observa-se que o licenciamento ambiental foi ainda mais limitado, pois passou a abarcar apenas o transporte de resíduos sólidos oriundos de coleta seletiva:



## Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina

Criado pela Lei nº Lei 17354/2017, que extingue a Fatma

Ofício PVT 634/2019/CAV

Rio do Sul, 01 de agosto de 2019.

Prezado Senhor,

IMA- Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, no uso de suas atribuições conferidas pela LEI nº 14.675/09 certifica para os devidos fins que o empreendedor ASSOCIAÇÃO RECICLA RIO DO SUL, CNPJ nº 30.704.235/0001-25 cadastrou nos termos do art. 3º, Parágrafo Único da Resolução do CONSEMA 99/2017 e suas alterações a atividade, **TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DA COLETA SELETIVA**, Certidão de Conformidade Ambiental nº 29071400/2019, situado na Rua: Prefeito Luiz Adelar Soldatelli, 2440, bairro Valada São Paulo – SC.

**A atividade de Transporte de Resíduos Sólidos Oriundos da Coleta Seletiva é tratada pela Resolução do CONSEMA 98 e 99/2017 e Lei Complementar 140, atividades de impacto local para a cooperação entre os Municípios nas ações administrativas decorrentes do**

TIAGO TAVARES THOMÉ em 01/08/2019 às 13:49:10, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

Assim, a documentação apresentada pela recorrida também não atendeu aos requisitos do edital em mais este item.

### **II.I.V – DO ITEM 8.1.4, ALÍNEA ‘e’:**

Extrai-se do item 8.1.4, alínea ‘e’, a seguinte exigência:

**e) Apresentação de Licença Ambiental expedida pelo órgão ambiental competente para:**

- **Disposição de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário.**
- **Caso a licitante não for detentora da LAO de aterro sanitário, esta deverá ser apresentada juntamente com o contrato de prestação de serviços de**





**destinação final de resíduos domiciliares, firmado entre a licitante e a empresa detentora da LAO, vigente para abertura das propostas.**

Neste ponto, cabe observar que a recorrida apresentou a declaração de que o local de destino final dos resíduos que serão por ela encaminhados será no seu endereço, indicando a Licença Ambiental de Operação com n. 09071000/2019:

## DECLARAÇÃO DE LOCAL DE DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2021


Declaro sob as penas da lei e para fins da licitação Modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 28/2021, que a empresa Associação Recicla Rio do Sul, CNPJ/MF Nº 30.704.235/0001-25, sediada Rua Prefeito Luiz Adelar Soldatelli, 2440, Valada São Paulo, Rio do Sul/SC, realizará os serviços de triagem e destinação final dos resíduos sólidos recicláveis urbanos no local indicado abaixo:

Município: Rio do Sul/SC  
Endereço: Rua Prefeito Luiz Adelar Soldatelli, 2440, Valada São Paulo  
Centro de Triagem/ Reciclagem: Associação Recicla Rio do Sul



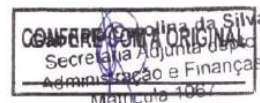
Nº da Licença Ambiental de Operação: 09071000/2019

Agrônoma, 24 de maio de 2021

  
Ricardo Alessandro Claudiano  
CPF: 021.090.129-27  
Presidente da Associação

Ocorre que a mencionada Licença Ambiental de Operação com n. 09071000/2019 não é nada mais que a Licença do Município de Rio do Sul, que contempla apenas a atividade de central de triagem de resíduos sólidos oriundos de coleta seletiva:





<b>Nº 09071000/2019</b>
A Prefeitura de Rio do Sul, através do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, de acordo com as atribuições que lhe são conferidas pela Lei complementar nº 140/2011, concede a presente Licença Ambiental de Operação (LAO). Observar as condições deste documentos. <b>Protocolo 175052/2018 e 173890/2018.</b>
CNPJ: 30.704.235/0001-25 <b>ASSOCIAÇÃO RECICLA RIO DO SUL</b> Rua Prefeito Luiz Adelar Soldatelli, nº 2.440, Bairro Valada São Paulo CEP 89.162-220 – Rio do Sul – SC.
<b>Atividade enquadrada na Resolução CONSEMA 99/2017 - Código 34.41.16</b> <b>Central de triagem de resíduos sólidos urbanos oriundos de coleta seletiva.</b>
A Prefeitura de Rio do Sul confere e certifica a empresa em epígrafe a <b>Licença Ambiental de Operação - LAO com validade para 48 meses.</b>
<i>Considerando</i> o Licenciamento Ambiental um dos instrumentos mais importantes da Política Nacional do Meio Ambiente, cujas regras gerais estão definidas pela Lei 6.938/1981;

Ante o exposto, a recorrida não atendeu a mais este requisito do edital.

### III – DO DIREITO

A licitação relacionada a este recurso é regida principalmente pelas disposições do edital, que vincula tanto o poder público quanto os licitantes, e é alçado ao tratamento de “princípio” pelo art. 3º da Lei 8.666/1993 (princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo). Também é reforçado pelo art. 4º, inciso XIII, da Lei 10.520/2002:

Art. 4º [...]

XIII - **a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;**



Essa vinculação às disposições do edital é fundamental para que as decisões do poder público sejam conformes aos princípios constitucionais vinculantes de toda a atividade administrativa, especialmente os da **LEGALIDADE** (pois tanto a Lei 8.666/1993 quanto a Lei 10.520/2002 exigem a observância das disposições do edital), da **IMPESSOALIDADE** e da **MORALIDADE** (pois só com o julgamento objetivo conforme as regras do edital se assegura tratamento igualitário a todos os licitantes, sem favorecimentos pessoais), da **PUBLICIDADE** (pois, uma vez publicado o edital, só se admitiria sua modificação mediante prévia alteração e nova publicação, com reabertura dos prazos para a sessão, conforme regramento específico da lei de licitações para tanto), da **EFICIÊNCIA** (pois a finalidade das exigências de habilitação é a apuração da capacidade técnica da licitante, conforme a legislação pertinente a sua atividade, o que se deve ser apurado em procedimento claro e objetivo definido no edital, e não por critérios pessoais/subjetivos que venham a comprometer a credibilidade da atuação da administração pública) e da **IGUALDADE** (pois o edital é o instrumento que assegura a igualdade de tratamento a todos os licitantes, especialmente quando todos tiveram a oportunidade de impugnar as suas disposições e, superada esta fase, partiram para o julgamento objetivo das propostas e da habilitação, conforme critérios previamente definidos).

Nesse sentido, colhe-se do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei [...]



Apesar das disposições legais e constitucionais claras acima já mencionadas, o art. 41 da Lei 8.666/1993 (aplicável à modalidade de Pregão em razão do art. 9º da Lei 10.520/2002) repetiu a norma cogente em questão:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Das lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, colhe-se sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

**“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666/1993, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite) [...]**

**Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão todos os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.**

**Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital”.**<sup>1</sup>

E não poderia ser diferente, em casos como o presente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reiteradamente vem decidindo:

---

<sup>1</sup> DIREITO ADMINISTRATIVO, 14ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, ps. 306 e 307.



**APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME.** RECURSO DESPROVIDO. **"Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame"** (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJSC, Mandado de Segurança n. 4001882-22.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-05-2020).

Ante o exposto, os requisitos estabelecidos no edital e acima analisados devem ser exigidos para o fim de declarar inabilitada a recorrida.

#### **IV – DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto REQUER:

A) após oportunizadas as conrarrações da licitante recorrida, a modificação da decisão da Pregoeira para que reste considerada inabilitada neste certame a licitante **ASSOCIAÇÃO RECICLA RIO DO SUL, por descumprimento**



**dos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital, item 8.1.4, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘e’;**

B) sucessivamente, seja encaminhado o presente recurso para análise da autoridade superior, para fins de revisão da decisão de habilitação, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993, c/c art. 9º da Lei 10.520/2002.

Nesses termos, pede deferimento.

Lages/SC, 27 de maio de 2021.

---

**pp, TIAGO SILVESTRIN MATIAS**  
**OAB/SC 21.363**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D138-4B2A-700D-5321> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: D138-4B2A-700D-5321**



### Hash do Documento

33E694CF30937E894719DDBC8807603369AF96D88420772E2D4CAC81C5AFF602

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/05/2021 é(são) :

Tiago Silvestrin Matias - 006.952.289-86 em 27/05/2021 16:20

UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

